



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000821-77.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON JOSÉ DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000821-77.2025.8.26.0050

Agravante: Edson José de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 21.428

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto por Edson José de Souza da decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade referente à pena de multa e cancelamento de penhora de valores em conta corrente, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de extinção da pena de multa devido à hipossuficiência do agravante; (ii) analisar o cancelamento da penhora de valores bloqueados em conta corrente, considerados essenciais à subsistência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e a legislação vigente não permitem a extinção da pena de multa pela hipossuficiência enquanto a pena privativa de liberdade não for integralmente cumprida.

4. Não há comprovação de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do agravante, não se enquadrando nas limitações do CPC para penhora.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da extinção da pena de multa e do cancelamento da penhora.

6. Tese de julgamento: "1. A hipossuficiência não justifica a extinção da pena de multa enquanto a pena privativa de liberdade não for cumprida. 2. A penhora de valores não comprovadamente essenciais à subsistência é permitida".

Legislação citada: Código Penal, art. 50, § 2º; art. 51.

Código de Processo Civil, art. 833, IV. Lei de Execução Penal, arts. 164 a 170.

Jurisprudência citada: STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20/10/2020, DJe 02/12/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0017686-15.2024.8.26.0050, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005024-18.2023.8.26.0482, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/10/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000442-45.2022.8.26.0664,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/05/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004704-65.2023.8.26.0482, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/10/2023.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Edson José de Souza** da decisão copiada a fls. 100/101, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 1014305-16.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, no que se refere à pena de multa (em razão da sua hipossuficiência), bem como indeferiu o pedido de cancelamento do bloqueio (penhora) de valores encontrados em sua conta corrente.

O agravante argumenta, em síntese, que a sua hipossuficiência econômica afasta a obrigação do pagamento da multa imposta, consoante Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que é representado pela Defensoria Pública do Estado, o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, além de não terem sido encontrados bens que demonstrassem ter condição e pagar a multa, sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares. Busca, dessa forma, a extinção da pena de multa.

De forma subsidiária – diante da realização de bloqueio de valores em sua conta corrente, no valor total de R\$ 197,44 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) –, pleiteia o cancelamento da penhora, argumentando que o valor bloqueado é essencial à sua subsistência e de sua família, contrariando o artigo 50, § 2º, do Código Penal, bem como o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, prequestiona o Tema 931 do STJ, o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, além das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Contraminutado o recurso (fls. 111/119), não sobreveio retratação judicial (fl. 122).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 130/135).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende da certidão de fl. 10, o agravante, além da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão, foi condenado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, em razão da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (cf. Processo nº 1526145-53.2019.8.26.0228).

Após o trânsito em julgado, o Ministério Público ingressou com pedido de execução da referida pena de multa (cf. fls. 08/09).

O Magistrado *a quo* determinou, então, a citação do sentenciado para quitação do débito, ainda que de forma parcelada, salientando que, em caso de não pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (cf. fls. 12/14).

Após a citação do réu, que não quitou o débito, houve a penhora parcial do valor devido, como se vê dos documentos insertos aos autos a fls. 77/81.

A meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem.

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de pena criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de reprimenda penal da multa, como regra, não é possível a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado até que ela não tenha sido paga.

Confira-se, nesse teor: ***"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019"*** (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sendo assim, ressalvado o meu posicionamento anterior e contrário, e em respeito ao Colegiado, alinhando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, reputo incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do réu, enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

Confira-se, nesse teor: **"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configuraria perdão da sanção pecuniária. Recurso desprovido"** (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. 28/06/2024).

Ressalte-se, ainda, que a tese do Tema 931, revisada nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça - mencionada pela Defensoria Pública em suas razões, que passou a vigorar com a seguinte redação: *"O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade** ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"* (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, public. 01/03/2024, **grifei**) -, só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, restando adimplir apenas a multa.

E este não é o caso do agravante, pois, embora tenha praticado o crime em 2019, o cálculo de pena de fls. 120/121 informa que a data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prevista para o término da pena é 15/07/2028; ou seja, ainda não descontou integralmente a pena privativa de liberdade.

Ademais, respeitados os entendimentos em sentido contrário, não se pode obstar o prosseguimento da ação de execução da pena de multa, até porque será justamente por meio desta que tanto o Ministério Público poderá diligenciar a fim de obter o seu adimplemento, como o sentenciado poderá comprovar sua hipossuficiência, não bastando, num primeiro momento, o fato de estar representado pela Defensoria Pública do Estado.

No que se refere ao pedido subsidiário de cancelamento da penhora do valor em sua conta corrente, este também não procede.

Como bem destacou o Magistrado *a quo*, a defesa não trouxe aos autos qualquer prova a fim de comprovar que os valores bloqueados eram (ou são) essenciais à sua subsistência e de sua família. Aduziu também que *"de igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança"* (cf. fl. 100).

Ademais, a LEP é expressa a respeito da possibilidade da penhora para quitação da pena de multa, como se observa abaixo:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental ([artigo 52 do Código Penal](#)).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do [artigo 50, § 1º, do Código Penal](#), observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

E compartilho do entendimento do Juízo *a quo*, assim como o desta Câmara Julgadora, no mesmo sentido do entendimento de várias outras Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. Penhora. Possibilidade. Aplicação do art. 164, § 2.º, da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso não provido" (Agravado de Execução Penal 0017686-15.2024.8.26.0050, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2025).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Execução de pena de Multa - Irresignação ministerial contra indeferimento de medidas constritivas (penhora do pecúlio do sentenciado limitado a 1/4 (um quarto) do saldo existente na conta pecúlio e pesquisas de bens e valores através do Bacenjud e Renajud) - Exequente deve dispor de todos os meios previstos na legislação para satisfação do crédito - Medidas proporcionais - Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execuções Penais - Sentenciado que ainda cumpre pena de prisão aplicada cumulativamente - Hipossuficiência relativa - Indemonstrada incapacidade financeira para cumprimento da pena de multa - Recurso provido" (Agravado de Execução Penal 0005024-18.2023.8.26.0482, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/10/2023).

"EXECUÇÃO PENAL - Pena de multa - Não pagamento - Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público - Desconto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

previsto pelo art. 168 e pelo art. 170, ambos da Lei de Execução Penal - Possibilidade - Inaplicabilidade da proibição de penhora prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Precedentes - Recurso provido" (Agravado de Execução Penal 0000442-45.2022.8.26.0664, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/05/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pena de multa - Irresignação ministerial contra indeferimento de constrição de eventual pecúlio, remuneração, vencimento ou salário e pesquisas em Bacenjud e Renajud - Exequente que deve dispor de todos os meios previstos na legislação para satisfação do crédito - Medidas proporcionais - Hipossuficiência não presumida e que nem isenta, a executada, de pagar a pena de multa. Provimento" (Agravado de Execução Penal 0004704-65.2023.8.26.0482, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/10/2023).

Logo, a decisão objurgada merece ser integralmente preservada. E, a meu ver, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator